



CAPÍTULO 12

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6901825200812>

Leandro George Macedo Costa

Mestrando do Programa de Pós Graduação “stricto sensu” em Direito do Centro Universitário Fieo – UNIFIEO, ex. professor de Direito e Processo do Trabalho, Empresarial, IED (Introdução ao Estudo do Direito) ex. Diretor Jurídico da Faculdade Campos Elíseos – FCE. Advogado.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analise dos direitos fundamentais dos animais como seres sencientes, haja vista a longa trajetória para que esse reconhecimento que já era ventilado por alguns protetores e cientistas, pelo menos, desde o século XIX, trazendo à baila alguns artigos de lei que defende os animais, inclusive proteção constitucional. Na pesquisa foi utilizado o método indutivo, a partir de literatura relevante ao tema o presente trabalho também tem a função explicativa ao dissecar e trazer a conhecimento os conceitos apontados pela doutrina referente ao título do trabalho, a saber: Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes.

PALAVRAS CHAVE: animais, proteção constitucional, sujeito de direitos, personalidade jurídica, seres sencientes.

THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF ANIMALS AS SENTIENT BEINGS

ABSTRACT: This article aims to analyze the fundamental rights of animals as sentient beings, given the long trajectory for this recognition, which was already promoted by some protectors and scientists, at least since the 19th century, bringing to the fore some articles of law that defends animals, including constitutional protection. The inductive method was used in the research, based on literature relevant to the topic, the present work also has an explanatory function by dissecting and bringing to knowledge the concepts highlighted by the doctrine referring to the title of the work, namely: The fundamental rights of animals as beings sentient.

KEYWORDS: animals, constitutional protection, subject of rights, legal personality, sentient beings.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes é um tema de altíssima relevância, que já vem sendo discutido há muitos anos.

Direitos fundamentais (Humanos): São direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo poder estatal.

Como descreve Flávio Martins¹

Direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previsto na Constituição. São posições de vantagem são conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º *caput*), à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º IV), à liberdade de religião (art. 5º, VII), direito a honra (art. 5º X), direito à informação (art. 5º XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º XV) etc.

Portanto entende-se que os direitos fundamentais são aqueles de conteúdo declaratório, declarando ao tutelado seu direito, tudo isso como objetivo de assegurar ao menos a dignidade humana.

Direitos fundamentais (animal): a eles é estendido os direitos fundamentais dos humanos, portanto são proteções mínimas necessários para que vivam de forma digna, pois aqui os animais passam a ser vistos como seres sencientes com personalidade, com sentimentos e não mais como coisas, portanto necessitam de um mínimo legal para sua sobrevivência, essa proteção vem cada dia mais se igualando aos direitos dos humanos.

De acordo com o dicionário²

Significado de Senciente adjetivo

Capaz de sentir ou perceber através dos sentidos.

Que possui ou consegue receber impressões ou sensações.

Etimologia (origem da palavra senciente). Do latim *sentiens*.*entis*.

Seres Sencientes: A senciência é a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade de reagir a estímulos – algo que, por exemplo, as plantas também podem fazer. Os seres sencientes são capazes de transformar esses estímulos em experiências – ou seja, eles são capazes de sentir. Portanto, é muito importante distinguir entre “estar vivo” e “ser senciente”. Não é a mesma coisa.³

Portanto há distinção entre a capacidade de responder a estímulos e a capacidade de transformar esses estímulos em experiência.

¹ Flávio Martins, curso de direito constitucional 7ª Edição, 2023 Editora Saraiva, página 565

² <https://www.dicio.com.br/senciente/> consulta e 04/12/2023 às 18h

³ <https://www.animal-ethics.org/dia-internacional-dos-direitos-animais/>

De acordo com professor Vicente de Paula Ataíde Junior⁴ pioneiro no assunto professor da UFPR é entendido que os direitos animais são direitos fundamentais de 4^a dimensão:

■ Direitos Fundamentais:

1^a dimensão direitos individuais = Liberdade = Vida, integridade, liberdade de pensamento, liberdade religiosa;

2^a Dimensão Direitos Sociais: Igualdade = Direito ao Trabalho, Previdência, Segurança Pública,

3^a Dimensão: Direitos Transindividuais: Valor Fraternidade, Solidariedade, meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4^a Dimensão: Os direitos animais são catalogados neste título pois não são Direitos dos Humanos, são pós humanistas.

Restando esclarecido que são direitos pós humanistas, pois são relacionados a outra espécie de seres, aqui na quarta dimensão, protege os animais e não os seres humanos, todavia dos direitos humanos para fins de equiparação dos direitos dos animais dentro daquilo que couber.

Importante destacar que os direitos dos seres sencientes são ter muito cuidado quando falamos em igualdade entre os direitos fundamentais humanos e animais pois há conceitos que já foram superados pelos humanos, mas ainda não para os animais, digo mais, dificilmente será, como a liberdade, por exemplo, já resolvido para os humanos, mas não para os animais, ainda, há grande discussões relacionado a parques e zoológicos, seria o aprisionamento de espécies de forma desnecessária, mas sem dúvidas o tema enfrentará grande barreira devido as grandes empresas que investem milhões no seguimento.

Coisas ou seres sencientes

Desde o século XIX os cientistas discutem a senciênciia dos animais, pois muito se relutava em declarar que os animais eram coisas e deviam ser tratados como tal, mas o ponto crucial alteração dessa falsa e histórica alegação era o fato dos animais sentirem sensações muito semelhando com a dos humanos, como dor, frio, medo entre outros.

Isso fez desencadear uma longa briga pelo uso dos animais em empresas como coisas/objetos necessários para o desenvolvimento de produtos para outra raça que não seja a sua, ou seja, a utilização das empresas de cosméticos para realizar os testes, vejamos:

⁴ <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/institucional/>

Pesquisa realizada pela Forbes afirma que Brasil, chegou ao quarto lugar do mundo em cosméticos, ficando atrás da EUA, China e Japão⁵.

Todavia a legislação responsável para fins de reconhecimento de maus tratos na utilização de animais na indústrias de cosméticos instaladas no Brasil é de competência concorrente para legislar sobre o tema, ou seja, cada Estado brasileiro tem o livre arbítrio para legislar sobre o tema, vejamos:

Art. 24 da Constituição Federal de 1988⁶

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Portanto era hora das autoridades começarem a entender a não necessidade dos animais para os testes dos produtos de cosméticos, até que em 2014 São Paulo iniciou sendo o primeiro Estado brasileiro a proibir testes em animais, com edição da lei A Lei 15.316 de 2014, de autoria do deputado estadual Feliciano Filho, garante a proibição do uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, prevendo multa por animal utilizado, para a instituição e estabelecimento de pesquisa que descumprir a lei, e em caso de reincidência, o valor da multa dobra, podendo a suspender temporariamente o alvará e a infração permanecer suspensão em definitivo, vejamos:

Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências⁷.

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Portanto desde 2014 foi legislado sobre o tema no Estado de São Paulo, rapidamente outros Estados acompanharam até que em março de 2023 foi promulgado a Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023 que proíbe a utilização de animais em pesquisa científica de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, vejamos:

⁵ <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm

⁷ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAnrias>

Resolução 58 de 24/02/2023

Art. 1º Fica proibido no País o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente

A proteção que a resolução trouxe protegeu exclusivamente a utilização dos animais na indústria de cosmético, mas ainda muito o que fiscalizar, inclusive no próprio Governo Federal que é contraditório na própria Constituição e contra aquilo mesmo regulamenta, por meio da resolução, vejamos o que a Constituição Federal diz sobre o tema

A Constituição Federal também proíbe qualquer crueldade face os animais, vejamos⁸

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em que pese a preocupação de testes animais ainda há várias pesquisas sendo feitas em animais, tanto que há um órgão governamental próprio para cuidar dessas concessões, Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia que regula a concessão de autorizações para teste em animais, como já explicado a indústria de cosmético não pode mais testar, mas ainda há possibilidade da indústria farmacêutica e até mesmo instituições de ensino, como faculdades, preenchendo os requisitos trazidos pela Lei no 11.794/2008, mais conhecida como Lei Arouca é livre o uso dos animais.⁹

Com a evolução acredita-se que não será perpetuo pois tem de haver outras possibilidades de estudo e desenvolvimento de pesquisas sem a utilização de animais, assim como foi a para a indústria de cosméticos.

Declaração Universal dos Diretos dos Animais

Desde de 1977 foi feita a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil também participou da discussão, bastava o preambulo para entendermos a preocupação com os animais, vejamos:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm

⁹ <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca>

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais

Todo esse cuidado ainda vem acompanhado do artigo 3º que também tem a cautela de proteção aos direitos animais, vejamos:

Art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Animais

Art. 3º Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis

Portanto a declaração praticamente em sua integralidade trouxe a preocupação com o sofrimento animal, tanto que há artigo que menciona que em caso de necessidade de morte do animal que esta seja sem dor e sofrimento¹⁰, portanto há 46 países e defensores já alertava o mundo sobre a necessidade dessa proteção, o que vem acontecendo a passos bem lento.

Seres sencientes como sujeito de direitos

Com base na normativa constitucional que em 2020 tivemos o primeiro processo com pedido de reparação por danos morais e pensão em favor de dois animais não humanos representados pela ONG que os regataram e, para esta danos materiais.

Rambo e Spike se tornaram conhecidos pois foram os primeiros cães a serem reconhecidos como autores de ação judicial no Paraná. No ano de 2020 os animais foram resgatados pela ONG Sou Amigo, após ficarem sozinhos por 29 dias enquanto os donos viajavam. A dona e advogada da ONG, Evelyne Paludo, entrou com ação pedindo a guarda definitiva dos cães, reembolso das custas médicas de ambos e indenização de danos morais sofridos pelos cães.¹¹

Em ações judiciais em que há pedido de indenização, o autor da ação deve ser o sujeito que teve seus direitos feridos, nesse caso, os cães. Foi usado o critério de que não poderia haver animais como autores da ação.

Após o indeferimento do processo e sua extinção a ONG embargou da decisão que permaneceu inalterável, na sequência foi interposto agravo de instrumento e foi reconhecido, em decisão inédita, a possibilidade dos animais retornarem a ocupar o polo ativo do processo.

¹⁰ <https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> Acesso 07/12/2023

¹¹ <https://jornalcomunicacao.ufpr.br/caes-processam-seus-agressores-uma-nova-forma-de-punir-maus-tratos/> Acesso em 20/11/2023

Como alegação principal do Tribunal, foi alegado que os animais são seres sencientes e são dotados de sentimentos sendo que o abandono gerado pelo tutor quando da viajem causou sofrimento aos cães.¹²

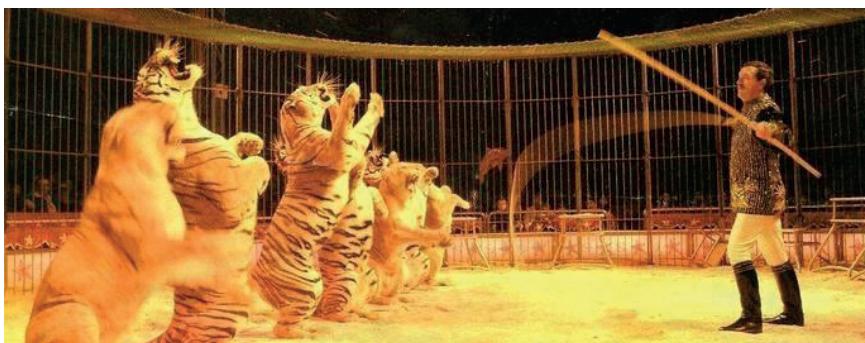
A partir desse caso tornou-se possível o ingresso de ação judicial figurando no polo ativo animais, como o caso de Rambo e Spike.

Casos

O Brasil é pioneiro em proteção dos animais, em que pese ainda estar longe do que seria o ideal.

Há casos em que a evolução da humanidade não foram suficientes para demonstrar a barbárie que estava sendo realizado com os animais, necessário foi a intervenção do Estado, como detentor do poder, para que a situação caótica fosse resolvida, vejamos:

Apresentação de animais em circo tem registro desde a Grécia antiga¹³ por centenas de anos dentre outras atrações havia a momento da apresentação dos “domadores” de animais, que cuidavam especificamente das apresentações com animais selvagens, animais que estão totalmente fora do habitat natural, treinando por longas jornadas, sofrendo com estresse, entre outros maus tratos.



14

¹² <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR++TJPR++RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+ A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf> Acesso em 20/11/2023

¹³ <https://www.todamateria.com.br/circo/>

¹⁴ <https://www.todamateria.com.br/circo/> acesso em 07/12/2023

Inclusive a própria Convenção Universal dos Direitos traz claramente que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem¹⁵, o que não era respeitado, sendo que até hoje ainda não há uma legislação federal que proíba em definitivo a utilização de animais em espetáculos.

Ainda está em tramitação referida lei, mas diversos Estados da Federação já vigora legislação estadual legislando sobre o tema, haja vista ser competência concorrente, e não exclusiva, da união, vejamos os Estados pioneiros:

- | Goiás;
- | Paraíba;
- | Rio Grande do Sul;
- | Pernambuco;
- | Rio de Janeiro;
- | Santa Catarina;
- | Alagoas;
- | Minas Gerais;
- | Mato Grosso do Sul;
- | Espírito Santo;
- | Paraná;
- | Distrito Federal;
- | São Paulo.

A problemática maior nas apresentações sempre foram os maus tratos, as condições precárias de convivência, de transporte dos animais e o estresse dos treinos e apresentações, sem falar nas incessantes viagens.

Farra do boi

A Farra do Boi teria sido trazida ao Brasil por imigrantes açorianos entre 1748 e 1756. Originalmente o boi era engordado, fazia-se a farra e em seguida o animal era sacrificado para servir de alimento. Com o passar do tempo a prática se modificou. Em sua versão moderna, o boi é levado ao local escolhido pelos farristas e solto, momento a partir do qual iniciam-se a perseguição e as agressões – com mãos e pés, ou pedaços de madeira – até que o animal fique exausto e não consiga mais se levantar, quando a farra acaba e o boi é abandonado. Geralmente devido à gravidade dos ferimentos, o boi tem que ser sacrificado após ser encontrado pelas autoridades.¹⁶

¹⁵ <https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>

¹⁶ <https://www.mpsc.mp.br/campanhas/farra-do-boi-e-crime>

Em 1997 o STF decidiu sobre o tema, pois havia defensores que entendia que isso era cultural e que não tinha nada de maus tratos, todavia, há muitos anos a carne animal já não era mais utilizada para divisão entre as famílias após a farra, o que não isentava da tortura mas tentavam justificar a finalidade de tal ato, que era comer a carne, nas últimas décadas o boi era abandonado depois de ferido, o que só restava claro os maus tratos.

O STF teve uma decisão certeira no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, a Segunda Turma do STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. A decisão resultou na proibição da Farra do Boi, prática antiga de Santa Catarina¹⁷

Lei de crimes ambientais

LEI No 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as

sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1 . Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2 . A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal¹⁸

Portanto a Farra do Boi é expressamente proibida em todo território nacional, por entender o sofrimento inútil do animal.



¹⁷ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>

¹⁸ https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_9605_98_Lei_de_Crimes_Ambientais.pdf

Guarda e visitas animal

Na atualidade diversas são as famílias que optam por não terem filhos seja da forma tradicional ou por adoção, ainda mais pelas diferentes forma de família aceitas tanto pela sociedade quanto pela legislação vigente, como também tem os casos das famílias em que o relacionamento chega ao fim.

Sendo os animais interpretados como seres sencientes não são mais interpretados como coisas, quando do divórcio do casal o que fazer com os animais???

Há um projeto em tramitação que Lei 4.375/21 que regulamenta a guarda dos animais de estimação quando do fim do relacionamento, mas até que a legislação comece a vigorar necessário que os juízes decidam sobre o tema.

Sendo assim ante a necessidade atual se tornou prática que os magistrados equiparem o tema, no que é possível, com a procedimento de análise da guarda dos filhos, por analogia, vejamos:

A partir disso, extrai-se que é possível a aplicação do CC/02, no que tange à guarda dos filhos, de forma analógica aos animais. Ressaltando-se que, como o afeto tutelado é sentido pelas pessoas envolvidas, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas de acordo, sobretudo, com o interesse delas, não do animal (SOUSA, 2020).¹⁹

Exemplo: é levado em consideração quem teria melhores condições para cuidar do animal, independente da condição financeira, quando possível a opção mais indicada é pela guarda compartilhada principalmente pela convivência com o outro cônjuge.

A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000, deu provimento ao recurso, e revogou a decisão guerreada que retirou o direito à guarda compartilhada dos animais de estimação, conforme jurisprudência desta Colenda Câmara: GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, *seres sencientes*, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam diliação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2020).

¹⁹ SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal**. [S. l.: s. n.], 2020.

Ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela agravante, o relator reconheceu os animais como seres sencientes, que integram o núcleo familiar, sendo possível a aplicação da guarda aos animais de estimação.

Assim sendo, o Egrégio TJSP entendeu ser provável o direito da agravante, e que o risco de dano decorrerá do afastamento dela dos animais de estimação até o julgamento final da demanda, dando provimento ao recurso.

Os tribunais também entendem que os animais são seres sencientes que em caso de divórcio há possibilidade de guarda compartilhada, unilateral, alternada de acordo com a necessidade do caso concreto.²⁰

Religião e os animais

No decorrer do trabalho falamos sobre a proteção dos animais como seres sencientes, ou seja, a proteção para eles por serem seres que sentem as mesmas sensações dos humanos, como dor, frio, calor e demais sentimentos, que por muitos anos não teve a proteção adequada.

O presente tema traz uma análise bastante conflitante que foi preciso a intervenção do STF para que o tema fosse resolvido, pois de um lado temos o direito constitucional de primeira dimensão, o direito à religião vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Por outro lado, temos legislação competente para proteção ao direito animal, tanto em legislação específica quanto constitucional, vejamos:

Lei de crimes ambientais

LEI No 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal²¹

²⁰ <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>

²¹ https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_9605_98_Lei_de_Crimes_Ambientais.pdf

Assim como a proteção constitucional também se faz presente, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²²

Havendo o conflito de norma o STF precisou definir sobre o tema resolvendo a questão: O Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional, foi decidido no Recurso Extraordinário (RE) 494.601 interposto pelo MPRS que tratava A decisão tem repercussão geral e deverá ser seguida por juízes e tribunais de todo o país²³

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.²⁴

Portanto com o acordão houve alteração na legislação da 12.131/2004 que mesmo sendo do Rio Grande do Sul teve repercussão geral estendendo a todo território nacional.

Então, a partir da Lei nº 12.131/2004, o art. 2º do Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

²² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²³ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdham-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal>

²⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII- sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo Único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/2004)

Portanto desde 03/2019 houve a inclusão do § 2º da Lei 12.131/2004 que mesmo sendo uma lei do Estado do Rio Grande do Sul a decisão teve repercussão geral, estendendo a outros Estados da Federação, não se enquadrando o livre exercício dos cultos de matrizes africanas.

No voto do Ministro Barroso, deixa um limite para a tal julgado é o sofrimento inútil.

"Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário. A sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal", disse Barroso.²⁵

Portanto é assegurado a utilização de animais em cultos de matrizes africana sim desde que na ocasião morte não tenha sofrimento inútil.

Hospital público veterinário

Na presente sociedade, a necessidade de atendimento veterinário se presente na mesma proporção em que os seres humanos precisam do SUS, principalmente a população de baixa renda que não tem condições de pagar um plano de saúde animal ou mesmo um veterinário particular.

Mas a obrigatoriedade legislar para criação de hospitais veterinários é concorrente, ou seja, não é ato exclusivo do Governo Federal, portanto cada Estado da Federação e no presente caso pode se estender aos municípios criação desses hospitais, como foi o caso de Cotia/SP, vejamos:

Em Cotia Projeto de Lei nº 5/2021 já foi aprovado por maioria dos votos, 14 vereadores aprovaram a criação do Hospital Veterinário, em que pese isso já tenha ocorrido há mais de 2 anos, aguarda-se o início das obras.²⁶

²⁵ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdham-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal>

²⁶ <https://www.cotia.sp.leg.br/noticias/16a-sessao-ordinaria-1>

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Serviço de Hospital Veterinário Público no Município de Cotia. Pesquisas apontam o crescimento vertiginoso de animais de estimação nos lares, os Pets como são chamados, hoje são considerados membros da família e necessitam cada vez mais de políticas públicas que contemplam suas necessidades, proporcionando bem-estar e qualidade de vida. Devemos olhar os animais por vários prismas, entre eles as questões de zoonoses e controle populacional, que podem trazer dificuldades severas ao Município, pois estamos falando diretamente de questões relacionadas a Saúde Pública e Meio Ambiente, entre outras. Portanto, devido a essa alta demanda de serviços relacionados aos Pets, percebi a necessidade de instituirmos o Serviço de Hospital Veterinário Público em nosso Município, logo solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovarmos esse Projeto de Lei que tanto contribuirá com nossa sociedade.

Justifica que o Município deve olhar os animais por vários prismas, entre eles as questões de zoonoses e controle populacional, que podem trazer dificuldades severas ao Município, por questões relacionadas à saúde pública.

A título de exemplo apresento a 2^a doença que mais mata por parasita leishmaniose²⁷ que vai debilitando o cachorro contaminado pelo mosquito palha fazendo do cachorro o hospedeiro e não o transmissor, ocorre que essa doença é considerado de alto grau de risco humano também, portanto a prevenção em um hospital veterinário seria de grande importância para os animais quanto para os munícipes, vejamos imagens da Cachorra de nome Menina que viveu em um lar feliz, harmonioso e amoroso por 8 anos, vindo a ser sacrificada em 01/09/2023 por conta da leishmaniose, se o hospital já estivesse e a Menina tivesse tido o atendimento preventivo ela ainda estaria conosco, será sempre lembrada.



²⁷ https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/leishmaniose-como-combater-a-doenca-que-afeta-os-caes-e-a-gente?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=eda_vejasaudae_audienca_institucional_&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA67CrBhC1ARlsACKAa8Q8tmmLFJBzb3j2xJqPG2Khw-JORfCpgehrwdJeHYNKYgb_UU-hJMaAhynEALw_wcB

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem o objetivo de trazer uma reflexão sobre os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes, trazendo a conhecimento que os animais são capazes de transformarem estímulos em experiência, sentindo da mesma forma que nos humanos sentimos, como fome, frio, medo, calor.

Discussão essa que já perpetua desde a década de 70 quando foi ratificado pelo Brasil a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mas que frequentemente enfrenta descumprimento por parte dos países signatários, como o Brasil, pela ausência de legislação interna para relacionado do tema.

Muitas vezes a demora de leis mais severas ou mesmo de leis suficientemente competente para legislar sobre o tema, devido a competência para tratar do tema é concorrente entre Estados e União e, na prática um órgão vai deixando para que outro legisle e assim a população e os animais vão passando por dificuldades.

Mas a passos lentos a conscientização vem ocorrendo, como grande vitória podemos exemplificar a proibição de testes em animais na indústria cosmética, que inicialmente se deu por lei Estadual (2014) e tempos depois (2023) por legislação Federal.

E não para por ai pois diversos outros avanços, como proibição de apresentações circenses em vários Estados da Federação, a equiparação dos animais a sujeitos de direito para figurarem em processos judiciais, decisões importantes vindas do STF relacionado a festas centenárias que só tinha o objetivo de trazer sofrimento ao animal, bem como decisão sobre a utilização de animais em religiões de matrizes africanas.

Restando claro que cada dia que passa a humanidade vai evoluindo e reconhecendo os animais como seres sencientes que merecem todo o respeito e dignidade de sobrevivência e proteção legal.

REFERÊNCIAS

Flávio Martins, *curso de direito constitucional* 7ª Edição, 2023 Editora Saraiva, página 565

<https://www.dicio.com.br/senciente/> consulta e 04/12/2023 às 18h

SOUZA, José Franklin de. *Direito Animal*. [S. l.:s. n.], 2020.

<https://www.animal-ethics.org/dia-internacional-dos-direitos-animais/> Acesso 20/11/2023

<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/institucional/> Acesso: 05/10/2023

<https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/> Acesso 21/11/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20utiliza%C3%A7%C3%A3o> 23.01.2014.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm %20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias Acesso 11/11/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso 11/11/2023

<https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca> Acesso 11/11/2023

<https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> Acesso 07/12/2023
Acesso 11/11/2023

<https://jornalcomunicacao.ufpr.br/caes-processam-seus-agressores-uma-nova-forma-de-punir-maus-tratos/> Acesso em 20/11/2023

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+S+REM+PARTES+N+O+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf> Acesso em 20/11/2023

<https://www.todamateria.com.br/circo/> em 20/11/2023

<https://www.todamateria.com.br/circo/> acesso em 07/12/2023 em 20/11/2023

<https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> em 20/11/2023

<https://www.mpsc.mp.br/campanhas/farra-do-boi-e-crime> Acesso em 20/11/2023

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1> Acesso em 20/11/2023

https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_9605_98_Lei_de_Crimes_Ambientais.pdf Acesso em 02/12/2023

<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 02/12/2023

https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_9605_98_Lei_de_Crimes_Ambientais.pdf Acesso em 02/12/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdham-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal> Acesso em 02/12/2023

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7513902_46 Acesso em 02/12/2023

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdham-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal> Acesso em 02/12/2023